



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2023**

**MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 14 DE JULHO DE 2017, ESTABELECE O PROCEDIMENTO DE LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS - ITBI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 308, de 14 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO, CONFORME PREVISTO NOS ARTIGOS 58, 68 E 71 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 20/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), BEM COMO O PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, NA FORMA DOS ARTIGOS 148 E 149 DA LEI Nº 5172/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E ARTIGO 70 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 20/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).**

Art 2º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O atual procedimento de lançamento por homologação do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI disciplina que o contribuinte deve apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. Nessa hipótese, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para proceder à revisão do pagamento realizado, que também engloba o exame acerca da correção da base de cálculo adotada, o que traz insegurança e fragilidade ao contribuinte por possibilitar notificação futura inesperada podendo apresentar necessidade de ajuste e pagamento do valor recolhido. Ademais, a não realização do prévio exame da autoridade administrativa prorroga o lançamento em definitivo, adiando ato que poderia ser sanado em sua origem. Assim dispõe o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O lançamento por declaração possibilita a revisão no próprio ato evitando discrepância ou irregularidades nos valores declarados, trazendo também mais segurança jurídica ao contribuinte. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade do lançamento por declaração no Recurso Especial Nº 1.937.821 - SP (2020/0012079-1):

Dito isso, agora é possível passar para o exame da modalidade de lançamento do ITBI, temática largamente discutida na doutrina e na jurisprudência.

Após cuidadosa reflexão, cheguei à conclusão de que o ITBI, em razão de seu fato gerador, somente comporta duas das modalidades de lançamento originário: por declaração ou por homologação, a depender da legislação municipal de cada ente tributante, sendo inviável ao fisco proceder, de antemão, ao seu lançamento de ofício. Se a norma local exigir prévio exame das declarações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, estaremos diante de um lançamento por declaração.

Nessa modalidade de lançamento, em face do princípio da boa-fé objetiva, presume-se que o valor da transação declarado pelo contribuinte está condizente com o valor venal de mercado daquele específico imóvel, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, a justificar a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que justificariam o quantum informado.

Essa é a inteligência dos arts. 147 e 148 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.[...]

Tanto o lançamento por declaração quanto o (lançamento) por homologação estão justificados pelas inúmeras circunstâncias já referidas que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio.[...]

Constata-se, dessa forma, que, dadas as características próprias do fato gerador desse imposto, a sua base de cálculo deverá partir da declaração prestada pelo contribuinte, ressalvada a prerrogativa da administração tributária de revisá-la, antes ou depois do pagamento, a depender da modalidade do lançamento, desde que instaurado o procedimento administrativo próprio, em que deverá apurar todas as peculiaridades do imóvel (benfeitorias, estado de conservação, etc.) e as condições que impactaram no caráter volitivo do negócio jurídico realizado, assegurados os postulados da ampla defesa e do contraditório que possibilitem ao contribuinte justificar o valor declarado.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem o condão de modificar o procedimento de lançamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI para a modalidade de lançamento por declaração, garantindo mais celeridade ao ato e segurança jurídica ao contribuinte.

**SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE MAIO DE 2023**

**ROBERTO RIVELINO DA CUNHA**  
**VEREADOR - PSDB**